



PARECER N° 544/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.026244/2018-03
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 004811/2018 **Lavratura do Auto de Infração:** 22/05/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 666.804/19-6

Infração: deixar de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento

Enquadramento: art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 153.205 (g) do RBAC 153 (Emenda 01) c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 03/02/2018 **Local:** Aeródromo Público de Bonito – SBDB

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.026244/2018-03, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666.804/19-6.

O Auto de Infração nº 004811/2018, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/05/2018, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 153.205 (g) do RBAC 153 (Emenda 01), c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (SEI 1842906):

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento.

CÓDIGO EMENTA: 09.0000153.0036

HISTÓRICO: O Operador do Aeródromo de Bonito (SDDB) deixou de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas no item 153.205 (g), do RBAC 153 EMD 01, de 15 de junho de 2016. O aeródromo possui voo regular de aeronaves com motor à reação desde 08/02/2017, quando foi realizado o voo 5734 da Azul Linhas Aéreas, do Aeródromo de

Corumbá (SBCR) para o Aeródromo de Bonito, com a aeronave Embraer 190. O aeródromo de Bonito apresentou uma média de menos de 15 pousos diários de aeronaves de asa fixa com motor à reação, na cabeceira predominante, no ano de 2017. Assim, a medição do valor de coeficiente de atrito deve ser realizada a cada 360 dias, conforme item 153.205 (g) (4) do RBAC 153 EMD 01, de 15 de junho de 2016. O Operador do Aeródromo não realizou nenhuma medição do coeficiente de atrito no período de 08/02/2017 e 03/02/2017. A última medição do coeficiente de atrito no aeródromo foi realizada em 16/02/2016.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: Data da Ocorrência: 03/02/2018 - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): I-B - Aeronave: - - Data Medição de Atrito: 16/02/2016 - Média de Pousos Diários: - - Aeródromo: SBDB

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta dos autos do processo o Relatório de Fiscalização nº 006037/2018, de 22/05/2018 (SEI 1843000), no qual a fiscalização narra a ocorrência constatada:

O Operador do Aeródromo não realizou nenhuma medição do coeficiente de atrito no período de 08/02/2017 e 03/02/2018. Em 19/02/2018, a Gerência de Controle e Fiscalização encaminhou uma mensagem eletrônica (E-mail GFIC 1535710) ao Operador do Aeródromo de Bonito solicitando o envio dos relatórios das medições realizadas após 16/02/2016. O Operador do aeródromo encaminhou em 27/02/2018, resposta ao E-mail GFIC 1535710 e informou que a última medição do coeficiente de atrito foi realizada em 16/02/2016. Logo, o Operador do Aeródromo de Bonito (SDDB) deixou de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, nas frequências mínimas estabelecidas no item 153.205 (g), do RBAC 153 EMD 01, de 15 de junho de 2016.

Apresentado o Anexo aos autos, contendo e-mails da Gerência de Controle e Fiscalização da ANAC e comprovante de medição de macrotextura de 24/07/2017 (SEI 1843001).

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/06/2018 (SEI 2001030), o Autuado postou/protocolou defesa em 27/08/2018 (SEI 2164275).

No documento, o Estado do Mato Grosso do Sul alega, preliminarmente, que houve cerceamento de sua defesa, afirmando que a notificação foi enviada diretamente à Procuradoria do Estado - PGE, não tendo sido encaminhado para o órgão adequado que seria a SEINFRA, o que lhe impossibilitou o conhecimento das não conformidades apontadas pela Agência, cerceando o prazo de defesa.

No mérito, arguiu que buscou mecanismos para efetivação das medidas objetivando a execução das obras necessárias para a restauração da pista de pouso, pista de taxi e pátio de Bonito/MS, realizando licitação para contratação de obras. Assim, após as obras, poderá monitorar o coeficiente de atrito. Junta documentos visando a comprovar a adoção de medidas para sanar as irregularidades.

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 25/01/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuantes baseada no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") e inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – SEI 2599691 e 2601385.

Consta nos autos o Ofício nº 1444/2019/ASJIN-ANAC, assinado eletronicamente em 11/03/2019 (SEI 2784567), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para

interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 18/03/2019 (SEI 2843749), o Interessado postou recurso em 28/03/2019 (SEI 2856655).

Em suas razões, afirma que a decisão administrativa merece ser reformada, declarando que a imposição de multa não pode prosperar. Aduz quanto à tempestividade do recurso.

Alega nulidade do auto de infração, entendendo que houve a indicação errônea da autoridade autuada

Alega improcedência de autuação do Estado de Mato Grosso do Sul, declarando que “as supostas irregularidades apontadas nos autos de infrações somente ocorreram por fatos pretéritos praticados por terceiro, devendo ser julgada improcedente as autuações e a consequência aplicação da sanção de multa pecuniária”.

Afirma que “as irregularidades noticiadas no Auto Infração nº 004811/2018 decorreram de inspeção realizada pela ANAC no dia 3/2/2018, pouco tempo após a assunção direta da prestação pelo Estado sendo que nesse interregno de tempo estava incurso o processo licitatório para correção dessa situação que fora, sem nesga de dúvida, provocada por terceiro”.

Apresenta seu entendimento que “o Estado não poderia ser compelido a assumir quaisquer obrigações assumidas (de correção das irregularidades na pista de pouso e decolagem) pela concessionária durante a vigência do contrato de concessão e antes da declaração da caducidade”.

Quanto aos pedidos, requer: a) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e garantia desconto de 50% sobre o valor da multa; b) conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a decisão recorrida, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 004811/2018, diante entendimento do Recorrente em que o Estado não poderia ser compelido a assumir quaisquer obrigações assumidas pela concessionária durante a vigência do contrato de concessão e, antes da declaração da caducidade. Ao final, requer a intimação pessoal dos subscritores para fins de promoção de sustentação oral em sessão de julgamento do recurso.

Tempestividade do recurso certificada em 09/04/2019 – SEI 2896433.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Constam nos autos documentos referentes a regularização de representação (SEI 2860731, 2867698, 2894802, 2894803, 2894804, 2894805, 2894806, 2894808, 2894809, 2894810 e 2911830).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 09/04/2019 (SEI 2896433), encaminhando o processo para análise e deliberação.

O presente expediente atribuído a esta servidora via Sistema SEI para análise e parecer em 02/05/2019.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI 2784243 e 2994928).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos

constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a conduta imputada ao autuado consiste em deixar de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento. A não conformidade foi verificada por meio de resposta do Operador Aeroportuário à ANAC, em 27/02/2018, como explicitado no Relatório de Fiscalização nº 006037/2018 (SEI 1843000).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) 153, que dispõe sobre Aeródromos - Operação, Manutenção e Resposta à Emergência, apresenta, em seu item 153.205 (g), seguinte redação:

RBAC 153

153.205 Área pavimentada - Pista de pouso e decolagem

(...)

(g) Atrito:

(1) O operador de aeródromo deve monitorar o coeficiente de atrito do pavimento por meio de medições, utilizando um dos equipamentos listados na Tabela 153.205-3.

(i) O monitoramento deve ser documentado em relatório de medição do coeficiente de atrito, nos moldes estabelecidos em Instrução Suplementar específica, e enviado à ANAC no prazo máximo

de 15 (quinze) dias após a conclusão da referida medição.

(2) O valor do coeficiente de atrito do pavimento deve ser igual ou superior aos parâmetros estabelecidos na Tabela 153.205-3, em função do tipo de equipamento de medição (coluna [1]) e respectivas condições (colunas [2] a [5]).

(i) Admite-se tolerância de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre os valores do coeficiente de atrito.

Tabela 153.205-3 - Parâmetros de coeficiente de atrito por tipo de equipamento de medição

Equipamento [1]	Pneu		Velocidade do ensaio (km/h) [4]	Profundidade da lâmina d'água simulada (mm) [5]	Coeficiente de atrito	
	Tipo [2]	Pressão (kPa) [3]			Nível de manutenção [6]	Nível mínimo [7]
Mu-meter	A	70	65	1,0	0,52	0,42
	A	70	95	1,0	0,38	0,26
Skiddometer	B	210	65	1,0	0,60	0,50
	B	210	95	1,0	0,47	0,34
Surface friction tester vehicle	B	210	65	1,0	0,60	0,50
	B	210	95	1,0	0,47	0,34
Runway friction tester vehicle	B	210	65	1,0	0,60	0,50
	B	210	95	1,0	0,54	0,41
Tatra	B	210	65	1,0	0,57	0,48
	B	210	95	1,0	0,52	0,42
Grip tester	C	140	65	1,0	0,53	0,43
	C	140	95	1,0	0,36	0,24

(3) O equipamento a ser utilizado nas medições de atrito deve ser:

(i) aferido e calibrado conforme orientações do fabricante;

(ii) capaz de adquirir e registrar valores de atrito em intervalo máximo de 10 m (dez metros);

(4) A medição do valor do coeficiente de atrito do pavimento deve ser realizada conforme frequência definida na Tabela 153.205-4

Tabela 153.205-4 - Frequência mínima de medições de atrito

Faixas [1]	Média de pousos diários de aeronaves de asa fixa com motor à reação, na cabeceira predominante, no último ano [2]	Frequência de medições de atrito [3]
1	Menos de 15	Cada 360 dias
2	16 a 30	Cada 180 dias
3	31 a 90	Cada 90 dias
4	91 a 150	Cada 60 dias
5	151 a 210	Cada 30 dias
6	Mais de 210	Cada 15 dias

(5) Aeródromos com frequência de medição enquadrados nas faixas 5 ou 6, conforme coluna [1] da Tabela 153.205-3, podem realizar as medições de atrito com a frequência estabelecida nas faixas 4 ou 5, respectivamente, desde que as 4 (quatro) últimas medições realizadas tenham resultado em valores do coeficiente de atrito iguais ou superiores ao nível de manutenção.

(6) A medição de atrito deve ser iniciada pela cabeceira com maior quantidade de pousos, em toda a extensão operacional da pista, excetuando-se os trechos para aceleração e desaceleração do equipamento de medição, e considerando: (i) a aeronave com maior letra do código em operação, conforme indicado na coluna [1] da Tabela 153.205-5;

(ii) alinhamentos paralelos ao eixo da pista, conforme localização especificada na coluna [2] da Tabela 153.205-5;

(iii) quantidades mínimas de medições, segundo especificado na coluna [3] da Tabela 153.205-5

Tabela 153.205-5 - Localização das medições de atrito

Letra do Código (vide RBAC nº 154) [1]	Localização da medição [2]	Quantidade Mínima [3]
A, B ou C	A 3m do eixo da pista	Uma vez de cada lado em relação ao eixo da pista
D, E ou F	A 3m e 6m do eixo da pista	Uma vez de cada lado em relação ao eixo da pista, para cada distância da coluna [2]

(7) O operador de aeródromo deve avaliar a necessidade de medição do coeficiente de atrito após execução de obra ou serviço de manutenção, levando em consideração a natureza, localização e extensão da intervenção.

(8) Quando o valor do coeficiente de atrito for inferior ao nível de manutenção indicado na coluna [6] da Tabela 153.205-3, o operador de aeródromo deve informar à ANAC, juntamente com o envio do relatório de medição de atrito, quais ações foram ou serão adotadas para restabelecer valores iguais ou superiores ao nível de manutenção.

(9) Quando o valor do coeficiente de atrito for inferior ao nível mínimo indicado na coluna [7] da Tabela 153.205-3, o operador de aeródromo deve:

(i) adotar ações com vistas a manter a segurança operacional, considerando-se metodologia de gerenciamento do risco à segurança operacional;

(ii) adotar ações para restabelecer valores iguais ou superiores ao nível de manutenção;

(iii) solicitar a expedição de NOTAM contendo informação de que a pista de pouso e decolagem contém trecho(s) passível(eis) de estar(em) escorregadio(s) quando molhado(s), com a localização e extensão do(s) trecho(s) da pista que apresenta(m) valor do coeficiente de atrito inferior ao nível mínimo.

(10) Em face da frequência anual de pousos, de condições operacionais específicas, do risco à segurança operacional ou da necessidade de garantia da segurança operacional, a ANAC pode requisitar medições adicionais de atrito ou estabelecer frequência menor que a definida na Tabela 153.205-4 deste Regulamento.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, norma vigente à época dos fatos, estabelece a tabela de valores das infrações no Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item 23, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos)

(...)

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela.

Quanto à dosimetria da pena e possibilidade de reforma da decisão

Diante do exposto acima, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de adequação da dosimetria da pena aplicada, considerando as circunstâncias atenuantes aplicadas em decisão de primeira instância.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 25/01/2019 (SEI 2599691 e 2601385), após apontar a presença de defesa, foi confirmada a irregularidade, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nessa decisão, foram consideradas as circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") e no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento").

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumpra mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria e os procedimentos a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Quanto à atenuante aplicada com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), cumpre observar que a redação da referida atenuante é a mesma da apresentada na Resolução ANAC nº 25/2008, norma anteriormente em vigor.

No presente caso, com relação à circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração, vislumbro que a mesma não possa ser mantida, em função de não haver no processo o reconhecimento por parte de autuado, especialmente, diante das alegações apresentadas pelo Interessado em defesa e recurso.

Para aplicação da referida circunstância atenuante, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não

impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante de ‘o reconhecimento da prática da infração’, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente ao decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Quanto à segunda atenuante aplicada com base no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 2994928), verifica-se que existe sanção de multa aplicada em definitivo à ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em outro processo administrativo, como, por exemplo, SIGAD nº 00065.571466/2017-97, crédito de multa SIGEC nº 665.852/18-0.

Cumprir observar que a redação do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”) foi alterada para “a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, prevista agora no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cumprir mencionar o entendimento desta ASJIN para a aplicação dessa atenuante permanece o mesmo, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme segue:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Dessa maneira, entende-se não ser cabível considerar a aplicação dessa condição atenuante, sendo também possível que tal circunstância seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para cada infração dispostos no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 8.000 (grau mínimo), R\$ 14.000 (grau médio) ou R\$ 20.000 (grau máximo).

Assim, diante da possibilidade de afastamento das circunstâncias atenuantes aplicadas em decisão de primeira instância, podendo decorrer gravame à situação do recorrente com majoração da pena para o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Cumprir mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de ocorrência de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a indicação da possibilidade de afastamento das circunstâncias atenuantes aplicadas em decisão de primeira instância, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 14.000,00 (catorze mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/05/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2991516** e o código CRC **0F6B8DD1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 658/2019

PROCESSO Nº 00065.026244/2018-03
INTERESSADO: Estado de Mato Grosso do Sul

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ 15.412.257/0001-28, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, proferida em 25/01/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 004811/2018, pela prática de deixar de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento. A infração foi capitulada na art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 153.205 (g) do RBAC 153 (Emenda 01) c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 544/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI 2991516], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- Monocraticamente, pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão de possível do afastamento das circunstâncias atenuantes, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), de forma que, querendo, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.026244/2018-03 e ao Crédito de Multa 666.804/19-6.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/05/2019, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2991594** e o código CRC **BB6DE098**.

